



LEI Nº 2.010 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3330
Livro n.º _____ Fls. n.º _____
Em 05/11/2015
Ass. *João*

***TORNA OBRIGATÓRIA A CONVOCAÇÃO DOS
MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE
ARARUAMA PARA A REALIZAÇÃO DAS
AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO.***

**(Projeto de Lei nº 112 de autoria do Vereador
Jizamar Coutinho Souza)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório ao Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal o envio de expediente a todos os membros titulares dos Conselhos Municipais de Araruama, como órgão integrante da administração pública local, convocando-os para todas as Audiências Públicas a serem realizadas no Município.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá a convocação dos Conselheiros Municipais visando garantir a efetiva participação e acompanhamento nas Audiências Públicas a ser realizada no Município de Araruama.

Parágrafo Único. A confecção do convite poderá ser feita em parceria com empresa privada, sem ônus para o município.

Art. 3º. A convocação dos membros dos Conselhos Municipais para as Audiências Públicas se fará através de comunicação escrita individual e mediante edital afixado em lugar visível em todas as repartições públicas do Município, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias.

§ 1º. O conselheiro deverá confirmar a entrega do expediente de convocação para a Audiência Pública por meio de assinatura no ato da entrega.

§ 2º. Ao concluir o registro do documento entregue, em caso de impossibilidade de comparecimento a Audiência Pública, o conselheiro deve comunicar de imediato ao presidente de seu respectivo Conselho.

§ 3º. Em caso de vacância do conselheiro titular, caberá ao Presidente do Conselho Municipal a convocação do respectivo suplente.

Art. 4º. O Conselho Municipal articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a promover a convocação dos conselheiros junto aos órgãos não governamentais.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal notificará os Presidentes dos Conselhos Municipais sobre mudanças objeto da presente Lei.



**PREFEITURA DE
ARARUAMA**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. Considerando que se trata de Audiência Pública, após o encerramento dos trabalhos, fica a cargo da Diretoria dos Conselhos Municipais, nos limites da sua competência, o registro de presença dos membros e a decisão quanto aos casos omissos.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

LEI Nº 2.010 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

TORNA OBRIGATÓRIA A CONVOCAÇÃO DOS MEMBROS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ARARUAMA PARA A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO.

(Projeto de Lei nº 112 de autoria do Vereador Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte a seguinte Lei:

Art. 1º. Toma obrigatório ao Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal o envio de expediente a todos os membros titulares dos Conselhos Municipais de Araruama, como órgão integrante da administração pública local, convocando-os para todas as Audiências Públicas a serem realizadas no Município.

Art. 2º. O Poder Executivo promoverá a convocação dos Conselheiros Municipais visando garantir a efetiva participação e acompanhamento nas Audiências Públicas a ser realizada no Município de Araruama.

Parágrafo Único. A confecção do convite poderá ser feita em parceria com empresa privada, sem ônus para o município.

Art. 3º. A convocação dos membros dos Conselhos Municipais para as Audiências Públicas se fará através de comunicação escrita individual e mediante edital afixado em lugar visível em todas as repartições públicas do Município, com antecedência mínima de até 15 (quinze) dias.

§ 1º. O conselheiro deverá confirmar a entrega do expediente de convocação para a Audiência Pública por meio de assinatura no ato da entrega.

§ 2º. Ao concluir o registro do documento entregue, em caso de impossibilidade de comparecimento a Audiência Pública, o conselheiro deve comunicar de imediato ao presidente de seu respectivo Conselho.

§ 3º. Em caso de vacância do conselheiro titular, caberá ao Presidente do Conselho Municipal a convocação do respectivo suplente.

Art. 4º. O Conselho Municipal articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a promover a convocação dos conselheiros junto aos órgãos não governamentais.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal notificará os Presidentes dos Conselhos Municipais sobre mudanças objeto da presente Lei.

Art. 6º. Considerando que se trata de Audiência Pública, após o encerramento dos trabalhos, fica a cargo da Diretoria dos Conselhos Municipais, nos limites da sua competência, o registro de presença dos membros e a decisão quanto aos casos omissos.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito

JORNAL LAGOS NOTICIA
EDIÇÃO Nº 520
PAG: 12

30/10/15